

RECOMENDAÇÃO DA PROMOTORIA ELEITORAL DA COMARCA DE FRANCISCO SÁ
nº 007/2024

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio d(a) Promotor(a) Eleitoral abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX, 72, 78 e 79, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que os Partidos Políticos, segundo expressa disposição do art. 1º, da Lei n. 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), se destinam a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO ser fundamental que os Partidos Políticos assumam sua responsabilidade como condutores privativos das candidaturas e selecionem, nas suas convenções, candidatos que reúnam as condições constitucionais e legais para o registro junto à Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, **especialmente a Lei n. 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que regulamenta os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;**

CONSIDERANDO que o **órgão partidário municipal** deve estar devidamente **constituído e anotado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral** até a data da convenção (art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que nas Eleições 2024 estão **vedadas as coligações proporcionais**, ou seja, **para vereador**, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 100% das vagas mais uma a preencher (art. 17, § 1º, da Constituição Federal; art. 10, da Lei n. 9.504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, e no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação deve preencher, nas eleições proporcionais, **o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;**

CONSIDERANDO que **no cálculo do percentual mínimo (30%)**, de observância obrigatória, **o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima**, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas **efetivamente requeridas** pelo partido ou federação e deverá ser observada também nos casos de **vagas remanescentes ou de substituição**, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou da federação – DRAP, e, por consequência, **o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou daquela federação** (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de **candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja**, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar **crime eleitoral de falsidade ideológica** (art. 350, do Código Eleitoral), bem como **fraude à lei eleitoral (Súmula 73 TSE)**, que pode acarretar o indeferimento ou a **cassação de todos os candidatos** do partido, mesmo que já eleitos, seja através da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE** (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME** (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE: REspe n. 19392, de 04/10/2019; Ação Cautelar n. 060048952, de 12/03/2020; REspe n. 319, de 12/03/2020, e REspe n. 851, de 04/08/2020;

CONSIDERANDO que a apresentação de **candidaturas de servidores públicos**, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de **licença remunerada** nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar **crime de falsidade ideológica** (art. 350, do Código Eleitoral) e **ato improbidade administrativa**, acarretando para o agente – e para o dirigente partidário que participar da fraude – a obrigação de devolver ao erário o

que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º a 10 da Resolução TSE n. 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11 a 13 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (**Lei da Ficha Limpa**), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), com efeito vinculante, **inclusive para fatos pretéritos**, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos, sendo de todo conveniente que os dirigentes partidários colham de seus pré-candidatos – como forma de conhecer suas reais condições de disputa e eventualmente negar-lhes a indicação ao registro – informações sobre incidência, ou não, nas diversas hipóteses de inelegibilidade contempladas na lei, mediante preenchimento, sob responsabilidade pela informação falsa ou mesmo pela omissão, do questionário anexo;

CONSIDERANDO que a declaração falsa ou a omissão de informações relevantes para o registro ou para a tomada de decisão do eleitor caracteriza crime e fraude (art. 350, do Código Eleitoral, e art. 14, § 10, da CF), ensejando a impugnação e a perda do mandato eletivo;

CONSIDERANDO que a **ata da convenção partidária** deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos nos arts. 6º e 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de **comprovante de escolaridade** exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da **Carteira Nacional de Habilitação** (Súmula TSE n. 55) ou por **declaração de próprio punho** do candidato, nos termos do art. 27, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor do Cartório Eleitoral, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais **certidões criminais positivas** de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos

processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o Requerimento de Registro de Candidatura - RRC já deve ser apresentado com a **prova da desincompatibilização**, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 5 de agosto) e o registro de candidaturas (dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com **transmissão pela internet, até as 8h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia (15 de agosto)**, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os **formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações** até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado, podendo, inclusive, **serem requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas** (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, os candidatos só podem iniciar **a propaganda eleitoral após o dia 15 de agosto de 2024**, bem como só podem **arrecadar e gastar** com a campanha **após o pedido de registro, a obtenção do CNPJ e a abertura da conta bancária específica (arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE nº 23.607/19)**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma;

CONSIDERANDO que o **Ministério Público Eleitoral**, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao surgimento do fato e evitar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas;

RECOMENDA aos(às) Srs(as). Presidentes de Diretórios Municipais de Partidos Políticos ou Comissões Provisórias que, **sem prejuízo da observância de toda a legislação eleitoral**:

1. verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal (diretório ou comissão provisória) está devidamente **constituído e anotado** no Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, informação que pode ser obtida no site do TSE, na aba “Partidos” » *Partidos registrados no TSE » Informações partidárias » Módulo Consulta Pública*” (sgip3);
2. diante da vedação das coligações proporcionais, escolham em convenção candidatos até o **máximo de 100% das vagas mais uma a preencher**, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE n. 60080531/DF;
3. observem o preenchimento de no **mínimo 30% e o máximo de 70%** para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de **vagas remanescentes ou de substituições**, sob pena de indeferimento da participação do partido nas eleições proporcionais ou cassação de todos os candidatos eleitos pelo partido, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;
4. formem suas listas de candidatos a Vereador com no **mínimo 30% do gênero minoritário**, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e **arredondando qualquer fração sempre para cima**, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;
5. não admitam a escolha e o registro, na lista de candidatos a Vereador, de **candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja** – ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores – especialmente quando objetivarem o preenchimento do mínimo de **30% da cota de gênero**, sob pena de indeferimento do DRAP – e consequentemente de todos os registros (RRC) a ele vinculados – ou cassação de todos os candidatos eleitos pelo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes

ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

6. não admitam a escolha e o registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de **servidores públicos**, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de **licença remunerada nos 3 meses** anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização de **crime eleitoral e improbidade administrativa**;

7. só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as **condições de elegibilidade** (art. 14, § 3º, da CF, e arts. 9º e 10 da Resolução TSE n. 23.609/2019) e **não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 11 a 13 da Resolução TSE n. 23.609/19), notadamente aquelas previstas no art. 14, §§ 4º a 7º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido ou terem seu registro ou diploma cassado, caso em que os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido. A título de sugestão:

- 7.1) submetam aos seus pré-candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, antes da convenção, o questionário de inelegibilidades anexo, a ser preenchido e assinado por cada um;
- 7.2) orientem seus pré-candidatos a preencherem corretamente o questionário, lembrando-os de que a declaração falsa e a omissão da verdade podem constituir crime de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no art. 350, do Código Eleitoral, e fraude ao processo eleitoral, ensejando a desconstituição do mandato eletivo, na forma do art. 14, § 10, da Constituição Federal.
- 7.3) antes da convenção, recolham e analisem os formulários preenchidos por seus pré-candidatos, ponderando com os que tiverem inelegibilidade o inconveniente de levá-los a registro;
- 7.4) na convenção partidária, informem a todos os filiados que têm direito a voto as eventuais inelegibilidades que recaem sobre os pretendentes à candidatura e não escolham como candidatos aqueles filiados que estiverem em situação de inelegibilidade;

- 7.5) encaminhem o questionário, preenchido e assinado pelo candidato, à Promotoria Eleitoral, assim que realizada a convenção e escolhidos os candidatos;
8. observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos nos arts. 6º e 7º da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral;
9. acompanhem e fiscalizem para que, **na ausência de comprovante de escolaridade** exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo candidato, em ambiente individual e reservado, **na presença de servidor do Cartório Eleitoral**;
10. caso alguma **certidão criminal de candidato for positiva**, já juntar ao respectivo RRC as **certidões de objeto e pé** atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;
11. caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a **prova da desincompatibilização**, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;
12. diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, **providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC** (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019)
13. **evitem deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs**, evitando assim eventuais riscos e contribuindo para o julgamento o quanto antes dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.
14. **mantenham sob a guarda do Partido, da Federação ou da Coligação** os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na

convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para **serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas** (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

15. orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, **só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024** e só **arrecadem e gastem com a campanha eleitoral** após o pedido de registro, a obtenção do CNPJ de campanha e a abertura da conta bancária específica (**arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE nº 23.607/19**), sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

REQUISITA aos(às) Srs(a). Presidentes de Diretórios Municipais de Partidos Políticos ou Comissões Provisórias que informe a esta Promotora, **no prazo de até 2 (dois) dias após a convenção: a)** os nomes completos e os endereços, físicos e eletrônicos, das candidatas que compõem o percentual mínimo de 30% da cota de gênero; **b)** os nomes completos de eventuais servidores públicos, escolhidos candidatos, com indicação dos órgãos públicos em que lotados. As informações devem ser enviadas eletronicamente (*pj1franciscosa@mpmg.mp.br*) ou entregues na sede do MPMG nesta Zona Eleitoral, situado na Avenida Getúlio Vargas, n.º

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, preferencialmente por correio eletrônico: **a)** ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; **b)** ao Presidente da OAB local; **c)** à Câmara de Vereadores, e **d)** à Prefeitura Municipal.

Francisco Sá, 17 de julho de 2024.

Assinado eletronicamente
Joana D'Arc Oliveira Alves
Promotora Eleitoral